



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas (FACE)
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)
Curso de Graduação em Ciências Contábeis

LUCIANA ANTUNES DE FARIA

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI):
Uma análise do Projeto de Lei Parlamentar nº 108/2021

BRASÍLIA - DF
2023

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diêgo Madureira de Oliveira
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Professor Doutor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Professor Doutora Fernanda Fernandes Rodrigues
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - Diurno

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis – Noturno

LUCIANA ANTUNES DE FARIA

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI):
Uma análise do Projeto de Lei Parlamentar nº 108/2021

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Área:

Contabilidade, Direito e Empreendedorismo.

Linha de pesquisa:

Impactos da Contabilidade e da Legislação no Setor Público, nas Organizações e na Sociedade.

Orientador:

Me. Claudio Moreira Santana

BRASÍLIA – DF
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

FARIA, LUCIANA ANTUNES

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI): ANÁLISE DO PROJETO DE LEI PARLAMENTAR N° 108/2021 [Distrito Federal] 2023.

p.31, 210 x 297 mm (CCA/FACE/UnB, Ciências Contábeis, 2023). Projeto de Graduação - Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas.

Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

- | | |
|------------------------|---------------------------------|
| 1. Política Pública | 2. Microempreendedor Individual |
| 3. Economia Informal | 4. Empreendedorismo |
| I. Política tributária | II. Política previdenciária |

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA (APA)

FARIA, L. A. **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI):** Uma análise do Projeto de Lei Parlamentar n° 108/2021. Projeto de Graduação, Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, p.31 (2023).

CESSÃO DE DIREITOS

AUTOR: Luciana Antunes de Faria

TÍTULO: **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI):** Uma análise do Projeto de Lei Parlamentar n° 108/2021

GRAU: Ciências Contábeis ANO: 2023

É concedida à Universidade de Brasília permissão para reproduzir cópias deste Projeto de Graduação e para emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. Os autores reservam outros direitos de publicação e nenhuma parte deste Projeto de Graduação pode ser reproduzida sem autorização por escrito da autora.

Luciana Antunes de Faria

Depto. de Ciências Contábeis e Aruariais (CCA) - FACE Universidade de Brasília (UnB)

Campus Darcy Ribeiro

CEP 70919-970 - Brasília - DF - Brasil

LUCIANA ANTUNES DE FARIA

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI):
Uma análise do Projeto de Lei Parlamentar nº 108/2021

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Me. Claudio Moreira Santana
Orientador
Universidade Brasília (UnB)

Profª Drª. Diana Vaz de Lima
Examinadora
Universidade de Brasília (UnB)

BRASÍLIA – DF
2023

*“Que o ódio dê lugar ao amor,
a mentira à verdade,
a vingança ao perdão e
a tristeza à alegria”*

(Papa Francisco)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente a Deus que, em sua bondade e misericórdia, me concedeu a competência e oportunidade de trilhar a gratificante jornada acadêmica.

À Nossa Senhora que, com sua ternura e amor, me ilumina cotidianamente.

Ao meu alicerce, minha família: Mariney Aparecida, Roberto Araujo e Sara Faria por não medirem esforços em todo o período acadêmico e de vida. Vocês são meu maior incentivo, inspiração e refúgio. A minha gratidão eterna.

De maneira singular a Eduardo Folster por estar ao meu lado em todas as etapas dessa caminhada. Agradeço pelos ensinamentos, por todo amor, dedicação e carinho. És um grande exemplo para mim.

A todos os meus parentes, primos, tios e tias pela intensa torcida e apoio na caminhada.

Ao Escotismo que me ensinou a fazer o meu melhor possível deixando este lugar melhor do que foi encontrado. Levo comigo todos os lemas que com o movimento aprendi.

Aos laços formados desde o período escolar que me ensinaram a passar pelos obstáculos e dificuldades com leveza. Ao laço da Igreja que, através da amizade, me deixa mais próxima de Deus. Ao laço do escotismo que com alegria mostra o impossível se tornar possível. Aos laços da Universidade, que tornam as descobertas e aprendizagens serem mais divertidos e por suavizarem a caminhada. A todos os laços cativados: obrigada pelo companheirismo e troca de experiências. Cada um é peça-chave para a realização deste trabalho.

A todos os meus mestres do ensino fundamental e médio que me mostraram a importância do estudo e principalmente da cidadania e do respeito ao próximo, fatores essenciais para a construção do conhecimento.

Ao meu orientador Me. Claudio Santana, que mostrou que os pequenos gestos, como o simples ato de arrumar a cama, são primordiais para construção do contador. Agradeço por mostrar a vocação e paixão pela contabilidade. Obrigada pelos ensinamentos, pelo compromisso com o aprendizado e por acreditar em mim.

Por fim, à todos os funcionários da Universidade de Brasília por conceder oportunidade de estar em um ambiente que acredita no conhecimento e a todos os docentes, em especial a Dra. Clesia Pereira, pelo exemplo de cidadania contábil, ética e democratização do conhecimento e ao Dr. Marilson Dantas por mostrar que é possível lidar com o caos organizado da vida.

Luciana Antunes de Faria

RESUMO

A figura do Microempresário Individual (MEI) foi concebida pela Lei Complementar nº 128/2008 com o objetivo de viabilizar a formalidade aos empreendimentos que devido à carga tributária, à burocracia e à falta de diretrizes, se encontravam à margem da política previdenciária e de outras coberturas estatais. Diante da relevância do MEI como política pública, o objetivo deste artigo é analisar os fundamentos quanto à viabilidade do Projeto de Lei Complementar (PLP) 108/2021 apresentado no Congresso Nacional que teve como ementa aumentar o limite de enquadramento como MEI para R\$ 130 mil reais e autorizar a contratação de até dois empregados. Averiguou-se se os fundamentos utilizados pelo Congresso são coerentes e se vão de encontro aos objetivos e as propostas do MEI. Identificou-se, através de cálculos metodológicos, os principais argumentos utilizados, como a correção monetária, os impactos orçamentários e previdenciários. O estudo revelou, através da correção monetária, que o limite atual já contempla tal correção. Verificou-se um aumento burocrático para os prestadores de serviço que, com o aumento do limite, deverão ser obrigados a declarar o IRPF caso atinjam o faturamento máximo. Estimou-se um impacto orçamentário no valor de aproximadamente 11,4 bilhões de reais e, por fim, uma sobrecarga da previdência do MEI de aproximadamente 3,2 bilhões de reais. A partir das análises realizadas concluiu-se a inviabilidade do PLP ser aprovado nos moldes propostos. Por outro lado, afirmou-se que essa política pública deve estar continuamente em pautas de discussões para aperfeiçoar e asseverar a importância dessa política para o Brasil.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual. Política Pública. Empreendedorismo. Política tributária. Proteção Previdenciária.

ABSTRACT

The figure of the Individual Micro-entrepreneur (MEI) was conceived by Complementary Law No. 128/2008 with the aim of making formalities feasible for enterprises that, due to the tax burden, bureaucracy and lack of guidelines, were outside the social security policy and other state coverage. Given the relevance of the MEI as a public policy, the objective of this article is to analyze the fundamentals regarding the feasibility of the Complementary Law Project (PLP) 108/2021 presented in the National Congress, which had as its menu to increase the limit of classification as MEI to R\$ 130 thousand reais and authorize the hiring of up to two employees. It was verified whether the foundations used by the Congress are coherent and if they go against the objectives and proposals of the MEI. It was identified, through methodological calculations, the main arguments used, such as monetary correction, budgetary and social security impacts. The study revealed, through monetary correction, that the current limit already includes such correction. There was a bureaucratic increase for service providers who, with the increase in the limit, should be obliged to declare the IRPF if they reach the maximum revenue. A budgetary impact of approximately 11,4 billion reais was estimated and, finally, an overload on the MEI pension of approximately 3,2 billion reais. From the analyzes carried out, it was concluded that the PLP was not approved in the proposed way. On the other hand, it was stated that this public policy should be continuously on the agenda of discussions to improve and assert the importance of this policy for Brazil.

Keywords: Individual Microentrepreneur. Public policy. Entrepreneurship. Tax policy. Social Security Protection.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01- Valor a recolher por anexo do Simples Nacional.....	21
Tabela 02- Redução da arrecadação com o PLP 108/2021.....	23
Tabela 03- Correção monetária 07/2009 a 12/2021	24
Tabela 04- Correção monetária 07/2009 a 09/2022	24
Tabela 05- Obrigatoriedade DIRPF, por setor, para MEI	25
Tabela 06- Arrecadação anual com MEI sem a aprovação do PLP 108/2021	26
Tabela 07- Quantidade de ME por anexo do SN e CNAE MEI	26
Tabela 08- Arrecadação a.a com ME sem a aprovação do PLP com faturamento de 144.000..	27
Tabela 09- Arrecadação total dos MEIs e da ME sem a aprovação do PLP	28
Tabela 10- Arrecadação total dos MEIs com a aprovação do PLP	28
Tabela 11- Impacto orçamentário anual	29
Tabela 12- Resultado da redução da arrecadação previdenciária	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CGSN	Comitê Gestor do Simples Nacional
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DIRPF	Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
PL	Projeto De Lei
PLP	Projeto de Lei Parlamentar
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SIMEI	Simples Nacional do Microempreendedor Individual
SN	Simples Nacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-LEGAL.....	15
3. ASPECTOS METODOLÓGICOS	18
3.1 Impacto do aumento do limite de faturamento na DIRPF	19
3.2 Impacto orçamentário	19
3.3 Impacto previdenciário	21
4. RESULTADOS, ANÁLISES E DISCUSSÃO	22
4.1 Correção monetária.....	22
4.2 Impacto do aumento do limite de faturamento na DIRPF	23
4.3 Impacto Orçamentário	24
4.4 Impacto previdenciário	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O setor informal dos autônomos da economia representa 75% dos trabalhadores que trabalham por conta própria (PNADC/IBGE-2019) fazendo com que esteja constantemente presente em pautas de discussões, seja no âmbito previdenciário, econômico ou legal (SOUZA, 2017). Adentrar na informalidade do empreendimento é um reflexo histórico que se relaciona com fatores ligados a baixa escolaridade, falta de especialização e necessidade, conforme é demonstrado no estudo da Fundação Getúlio Vargas, em que 53,7% dos que trabalham por conta própria sem o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) possuem menos do que ensino médio completo (FEIJÓ, 2022). Dessarte, o setor informal é visto como uma alternativa para aqueles que procuram visibilidade social (NOGUEIRA, 2016).

A informalidade é considerada aquela atividade laboral realizada individualmente sem subordinação, desempenhada fora do âmbito legislativo, sem o CNPJ, sem regulamentações nem garantias estatais, em suma com produtividade de baixa escala, que visa, em determinados cenários, sustentação própria ou familiar e que tem como característica legal a precariedade estrutural da relação trabalhista entre o autônomo informal e o trabalho (NOGUEIRA, 2016).

Os principais fenômenos decorrentes da informalidade àquele praticante do empreendimento, isto é, o sujeito ativo do trabalho, são: falta de abertura para requerer benefícios e cobertura previdenciária; resistência de acesso a serviços de microcréditos desde os mais básicos aos mais vantajosos; inexistência de registros formais que ateste a existência legal do negócio e o direito de propriedade, trazendo, assim, um baixo valor agregado associado aos produtos ofertados; e ainda a impossibilidade de contratação de funcionários que caso sejam contratados clandestinamente poderão gerar litígios judiciais e consequentes prejuízos ao negócio em questão (CACCIAMALI, 2000).

As desvantagens não se limitam apenas aos responsáveis pelo empreendimento, mas também ao Estado. Uma das funções da formalidade é gerar informação, com o CNPJ é possível ter conhecimento, por exemplo, sobre a quantidade de empreendimentos no mercado, enquanto a informalidade, pela sua própria natureza, complexifica tal mensuração, sendo necessário realizar estimativas que acabam dificultando a realização de políticas públicas por falta de informação georreferenciada. Ademais, a falta de recolhimento do Estado, principalmente no âmbito previdenciário, acaba prejudicando os cofres públicos que visam dar a devida cobertura social (ANSILIERO; COSTANZI; FERNANDES, 2020).

Diante deste cenário, e em um contexto em que o segmento informal detêm tamanha relevância econômico-social, foi instituído, em 2008, pela Lei Complementar 128/2008, a figura jurídica do “Microempreendedor Individual (MEI)”, a qual alterou a lei 123/2006 que dispõe sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O MEI trouxe uma nova morfologia ao pequeno trabalhador autônomo (SOUZA, 2017). A partir desse marco legal, a formalização do empreendimento, isto é, a obtenção de um CNPJ, tornou-se desburocratizada - diferente do que ocorre com empresas que não se enquadram como MEI - e sem custos pecuniários. Outrossim, trouxe diversos benefícios com o intuito de democratizar o acesso ao Cadastro da Pessoa Jurídica e atingir um maior número de pessoas, trazendo também, a partir da formalização, senso de cidadania no indivíduo e comprometimento tanto com seu negócio quanto com o Estado.

Por conseguinte, com o advento do MEI como política pública, houve uma flexibilização da legislação trabalhista, a respeito dos custos de contribuição, com o intuito de que, os empreendedores autônomos, se adentrem também na esfera previdências recebendo auxílios e proteção conforme a carência. Da mesma forma ocorreu também um incentivo através da carga tributária reduzida, havendo vantagens, em comparação às alíquotas do Simples Nacional, em relação a contribuição do ICMS e ISS, conforme atividade, sendo assim

uma tributação simplificada, por intermédio de um sistema de recolhimento único, comparado a outras naturezas jurídicas.

Ademais, foi facilitado acesso a créditos bancários com juros reduzidos, possibilitou a emissão de nota fiscal e a prestação de serviço no âmbito rural ou venda de produtos a órgãos públicos, trouxe um menor custo com funcionário, acesso a serviços contábeis gratuitos, apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e ainda segurança jurídica pois para alterar as disposições presentes na lei complementar 128/2008 é necessária outra Lei complementar a ser votada também pelo Congresso Nacional. Tais benefícios ratificam que o principal objetivo desta natureza jurídica é incentivar a criação de empregos formais.

O MEI teve, portanto, como propositura inicial trazer aqueles comerciantes tidos antes como informais, isto é que se encontram fora da esfera legal do mercado (tais como os ambulantes e feirantes de roupas e produtos) para estarem sob a égide da lei seguindo os requisitos estabelecidos por essa. Todavia, com o vigor da lei em julho 2009 e com o passar dos anos, o MEI acaba adquirindo uma outra conotação: a da concretização do Empreendedorismo. Assim, aqueles que tem o *animus* para empreender e desejam criar o seu primeiro negócio, afim de colocar em prática a atitude empreendedora, acabam partindo inicialmente para este tipo de negócio formalizado visando estar em *compliance* legal e assim vislumbrar o crescimento do negócio, objetivo de qualquer trabalhador autônomo.

Empreender em qualquer nação tem um papel essencial no âmbito de gerar empregos, riqueza e estímulo a criação de soluções inovadoras através de pesquisa e tecnologia (LEITE, 2012). Ao passo que o MEI adquire esse novo aspecto, surge conjuntamente um maior dinamismo da economia acarretando efeitos positivos sobre o crescimento econômico do país dando maior possibilidade aqueles que querem empreender tanto por oportunidade quanto por necessidade. Indício disto foi o avanço dos pequenos negócios com a pandemia do COVID-19, que representou um aumento número de pequenas empresas enquadradas como MEI de 52,9% em 2020 e 95,2% em 2021 em relação a 2019, e ainda em 2020 chegou-se à marca de 11,2 milhões de MEIs ativo, representando a 56,7% da totalidade dos empreendimentos do Brasil (DATASEBRAE, 2022). Assim a criação de micro empreendimento, corresponde, portanto, a uma saída para contornar o impacto do cenário mundial na vida dos indivíduos (SOUZA, 2017). e ainda corroborou com a economia brasileira que, incluindo as pequenas empresas, representa, 29,5% do PIB total.

Diante das vantagens e oportunidades do MEI, são muitos aqueles que desejam abrir seu empreendimento enquadrado nesse tipo de negócio, todavia faz-se necessário seguir requisitos estabelecidos pela lei. Será MEI, conforme art. 100 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n°140/2018, o empresário¹ ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até 81 mil reais e ainda exerça, de forma independente, tão somente as ocupações constantes do Anexo XI da Resolução CGSN n°140/2018, além de possuir um único estabelecimento, que não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador e também não contrate mais de um empregado.

Evidencia-se que nem sempre foram estes requisitos. Com o decorrer do tempo, desde o advento da Lei 128/2008, foram sendo realizadas alterações para a Lei supramencionada e desde o ano de 2021, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei Complementar n° 108, objeto deste recorte, na qual possui como ementa a alteração da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para remodelar o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) para uma receita bruta anual igual ou inferior a 130 mil reais, bem como para possibilitar

¹ Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (art. 966 da lei Lei n°10.406/2002)

que o MEI possa contratar até dois empregados. O projeto teve a iniciativa na casa revisora pelo senador Jayme Campos, na qual foi apresentado no plenário no dia 20/08/2021 e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A teor desse contexto, este recorte se justifica na medida em que os microempreendedores criados, seja pelo âmbito da formalidade seja pelo empreendedorismo, possuem um papel fundamental na economia e na mitigação das mazelas sociais, tal como do desemprego e da fome, tendo um efeito de amortecimento dos efeitos adversos da macroeconomia. Assim, há uma convicção de que o poder econômico dos países depende de seus futuros empresários (DORNELAS, 2014) e o MEI, enquanto política pública de caráter extrafiscal (SOUZA, 2017), é um marco inicial para empreender e sair da informalidade.

Cabe, portanto, ao Estado Democrático de Direito, garantista de Direitos Humanos e Sociais, amparar essa política pública de maneira que seja benéfica para os MEIs e que não gere distorções orçamentárias e previdenciárias, que poderão prejudicar as próprias políticas estatais. Assim, ao analisar os fundamentos quanto à viabilidade do Projeto de Lei Complementar 108/2021, este artigo visa cobrir a lacuna existente na temática com o objetivo de averiguar se as justificativas utilizadas na casa iniciadora e revisora, bem como a técnica aplicada para respaldar o projeto, são coerentes, constatando ainda a viabilidade do PLP ao estimar o impacto orçamentário e previdenciário, identificando assim os efeitos e impactos das mudanças propostas e se essas concorrem tanto para os microempreendedores quanto para o Estado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-LEGAL

Diante de um cenário globalizado em que há ondas de expansão da tecnologia, há crescimento da economia, e por conseguinte do empreendedorismo (LEITE, 2012). Empreender é um fenômeno “meta econômico” capaz de influenciar as raízes e moldes da economia, representando ainda uma atitude que extrapola os arquétipos econômicos, abrangendo aspectos intrassubjetivos como valores, percepções, atitudes e educação advindo de mudanças incessantes na sociedade (DRUCKER, 1987). Desta maneira, o empreendedor é uma pessoa criativa, marcada pela capacidade de estabelecer e atingir objetivos e que mantém alto nível de consciência do ambiente em que vive, usando-a para detectar oportunidades de negócios (FILLION, 1999).

No Brasil, após a instauração do Plano Real, foi intensificado o protagonismo empresarial por intermédio de novos perfis empreendedores, do advento de novas tecnologias, assim como da globalização que se mostrou cada vez mais iminente. Este cenário gerou uma eclosão do desenvolvimento econômico brasileiro e um grau de alavancagem empresarial acentuado advindo principalmente das possibilidades de estruturas de financiamento e oportunidades de mercado (MOREIRA e PUGA, 2000).

Neste contexto, o indivíduo socioeconomicamente vulnerável, buscava, como forma de sustentação, um vínculo empregatício nas empresas que, por oportunidade econômica, haviam sido criadas. Todavia, conforme apontado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2004), ter uma relação de trabalho se mostrava um empecilho para aqueles que não tinha muitas oportunidades, assim diante da necessidade e falta de alternativa, cresceu-se “autoemprego” caracterizado pela informalidade.

O universo informal é marcado por pequenas unidades de produção familiar; amparado pelos recursos facilmente disponíveis, tais como insumos regionais; baseado em tecnologias com características de trabalho intensivo; baixa produtividade com atuação em mercados concorrenciais e não regulamentados e adquirente de qualificações e padrões tecnológicos à margem dos circuitos oficiais (RAMOS, 2007).

Ante esta realidade marcada pelas altas taxas de informalidade e precarização do trabalho, foram instauradas políticas públicas com o intuito de estimular aqueles que estavam a margem legal do empreendimento a adentrarem na economia formal. A Lei nº 9.317 de 1996 responsável pela instauração do Simples Nacional foi um dos primeiros marcos legais que demonstrou tal preocupação através da redução dos encargos tributários. Em 2006 esta lei foi revogada mediante a Lei Complementar nº 123, apontada como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Diante da necessidade de o projeto ser aperfeiçoado em 2008, quando os trabalhadores autônomos representavam 20% da mão de obra brasileira (4,1 milhões de pessoas), o MEI tinha como limite de faturamento anual 36 mil reais. Em 2012, com a Lei Complementar Nº 139, passa-se a ter um limite de 60 mil reais e ainda com a Lei 12.470 há alteração da contribuição previdenciária na qual reduz de 11% do salário-mínimo para 5%. Por fim, em 2018 através da Lei Complementar Nº 155 há um reajuste novamente do limite do faturamento passando para 81 mil reais.

Assim, o novo diploma legal, a Lei Complementar 128/2008 denominada como Lei do Empreendedor Individual (LEI) representa um emblema brasileiro de inclusão social por abarcar aqueles que desejam empreender e se formalizar de maneira desburocratizada, com ínfimo ônus tributário comparado a outros arcabouços legais e ainda com proteção previdenciária. Foi por intermédio da criação do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas e da Lei Complementar nº 128/2008 que o pequeno empresário começou a ter estímulos ao empreendedorismo (PIMENTEL, 2012).

Para Giambiagi e Além (2011) o empreendedor por si só não é capaz de exercer todas as funções econômica, sendo imprescindível a atuação do governo para direcionar, corrigir e complementar o sistema de mercado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, dispõe em nos artigos: 146, inciso III, alínea “d”, 170, inciso IX e 179 que as microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento simplificado e tratamento jurídico diferenciado. As legislações supramencionadas, Lei nº 9.317, LC nº 123 e LC 128, representaram, portanto, um tripé no que tange ao surgimento empresas legalmente diferenciadas na qual tem sido uma estratégia eficaz na geração de emprego e renda.

Faz-se mister evidenciar que o objetivo da constituinte de 1988 ao trazer um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas com este dispositivo é não impor limites ao crescimento dessas através de aspectos tributários diferenciados. Estes artigos carregam ainda consigo, por intermédio de outras legislações, benefícios previdenciários, trabalhistas, facilidade de acesso ao crédito bem como benefícios tributários havendo a e foram concedidas isenções de vários tributos tais como, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/Pasep, para que assim a informalidade não seja utilizada como válvula de escape em um mercado de livre concorrência onde as grandes empresas têm maior capacidade e oportunidade de investir em seu próprio negócio. Em síntese trazem a equidade das pequenas empresas em relação as grandes.

Devido à importância social e econômica deste tratamento diferenciado, faz-se necessário embasamentos coerentes para realizar alterações na legislação vigentes, que demonstrem equilíbrio entre a proteção do microempreendedor individual e a arrecadação do Estado, afim de que a figura jurídica do MEI cumpra as função para o qual fora criado: regulamentar empreendimento à margem da economia formal; fomentar o empreendedorismo e regular trabalhos por intermédio da simplificação das obrigações administrativas, da desburocratização e da descomplicação dos encargo tributário, previdenciários e creditícios. Ao mesmo tempo que tais benefícios não exprima grades desvantagens ao Estado que poderão impactar futuramente na figura do próprio MEI. Dessarte, fundamentos coerentes na alteração

da legislação são imprescindíveis para que não haja prejuízos a aquele que no campo fático deverá ser protegido.

Considerando que a matéria do MEI é da competência da União e que deve ser regimentada por intermédio de Lei complementar (art. 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição Federal), as discussões e debates acerca dessa matéria deverão ser efetuadas no Congresso Nacional, em especial na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PLP 108/2021, foi debatido inicialmente no Senado. De acordo com o diário do Senado Federal do dia treze de agosto de dois mil e vinte um, o parecer foi proferido pelo relator na qual expôs, previamente, as vantagens do enquadramento do MEI demonstrando os incentivos para a formalização dos empreendedores e geração de empregos. No bojo da discussão, faz-se imprescindível o demonstrativo do impacto orçamentário financeiro daquelas propostas legislativas, bem como emendas, que resultarem em redução da receita considerando o art. 59 da Constituição Federal, arts. 14 e 133 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 125 da LDO.

Isto posto, foi proferido pelo relator que, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, no ano de 2021 estimou os valores caso o PLP já fosse aprovado para o ano de 2022 sendo de R\$2,32 bilhões para o ano de 2022, R\$2,48 bilhões para o ano de 2023 e R\$2,64 bilhões para o ano de 2024. Todavia, mesmo diante das estimativas o senador votou a favor deste projeto afirmando que a aprovação terá um impacto muito maior na sociedade, já que incentivará o desenvolvimento de novos empreendimentos, da renda, de oportunidade e de desenvolvimento.

Os demais senadores, conforme diário do Senado Federal, expõem sua opinião em consonância ao relator. Afirmou-se que com a aprovação deste projeto de Lei haverá uma geração ainda maior de oportunidades de trabalho e emprego, irá reduzir a informalidade e ainda incentivará o setor produtivo no Brasil sem causar danos ao Orçamento Federal. Por sua vez, um dos senadores, afirma que o microempreendedor individual carrega, pelo seu conceito, uma iniciativa de inclusão social e de cidadania e um projeto profícuo à economia ao mesmo tempo que manifesta preocupação com a processo de precarização das relações de trabalho considerando o aumento de empregados para o MEI, mas que, mesmo diante desse receio, o sen. Rocha demonstrou seu apoio ao projeto. Acrescentou-se ainda que quanto maior a simplificação maior a arrecadação.

Após as explicações e justificações ao projeto ocorreu a votação, sendo de forma unânime, com 71 votos, para aprovação da PL n.º 108/2021. A matéria, portanto, foi encaminhada à Câmara dos Deputados.

Ao ser designado a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para averiguar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do objeto do mérito por intermédio do o Plano Plurianual, a LDO e do orçamento anual, foi exposto pelo relator que o principal intuito deste projeto é que haja uma diminuição da escolha generalizada pela informalidade, especialmente em momentos de dificuldades das empresas, aumentando assim, a escolha pela formalidade ao ter o aumento do espectro de enquadramento na categoria de Microempreendedor Individual que há um tratamento tributário favorecido ao a contribuição ter um valor fixo independente da receita bruta mensal.

Outra justificativa, apresentada no voto do relator é que este Projeto de Lei Parlamentar (PLP) tem o intuito tão somente de atualizar o enquadramento do MEI conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e com isso apenas reequilibraria a arrecadação, não havendo, portanto, renúncia financeira, mesmo que haja um potencial de impacto financeiro liquidamente positivo.

O mérito final foi, portanto, de que não há impacto arrecadatório dado que a inflação corroeu as empresas fazendo com que houvesse o desenquadramento dessas não pelo

crescimento, mas sim pelo reajuste do preço com o objetivo de não exprimirem perdas de faturamento.

Nesse sentido foi divulgado o Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária Nº 220/2021, pelo Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira, na qual ratificou-se que o projeto é adequado e compatível financeiramente e orçamentariamente, evidenciando que mesmo elevando o limite da receita bruta, no contexto macroeconômico, o efeito fiscal líquido a ser esperado é positivo considerando o aumento da formalização, dos vínculos empregatícios e dos micros empreendimento com a aprovação da proposta, afirmou-se portanto, que este projeto reequilibrará a arrecadação, não havendo, portanto, renúncia de receitas conforme asseverado pelo voto do relator:

A análise da matéria evidencia que as medidas propostas não possuem impacto financeiro e orçamentário, pois é preciso que a lei siga com os valores atualizados, sob pena de esfacelamento do princípio constitucional, especialmente porque os valores previstos na norma sem a devida atualização já não representam a totalidade dos contribuintes para os quais se destinou o regime. (Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira)

Assim, o Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária Nº 25/2022 expôs retiradamente a adequação do projeto afirmando que não há aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, acrescentando ainda que a partir da aprovação será reduzido a escolha pela informalidade, aumentará o número de empregos e incentivará a manutenção da formalidade de empreendimentos que já se encontram dentro dos parâmetros legais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por exprimir sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica das propostas legislativas, a matéria do PLP nº 108 foi devidamente aprovada estando consoante com os requisitos estabelecidos. Passado por discussões, justificações, análises e reuniões deliberativas, ficou firmado em 24 de junho de 2022 a atualização monetária na qual passa do limite de faturamento de R\$ 81 mil para R\$ 144 mil levando em conta a inflação oficial, o IPCA acumulado de 2006 a 2022.

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

A fim de averiguar se os embasamentos proferidos pelo Congresso Nacional foram adequadamente realizados, se concorre com as propostas do MEI, bem como, se corrobora favoravelmente aos trabalhadores autônomos e ao Estado, neste recorte foram realizadas apurações das principais justificativas proferidas no PL 108/2021.

Correção Monetária

Um dos principais argumentos utilizados pela casa iniciadora é de que esta proposta de lei se trata de uma atualização monetária. Para averiguar se os cálculos foram adequadamente realizados, utilizou-se como alicerce o indexador selecionado para o regime de metas da inflação pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em 1999, sendo considerado desde então o indexador oficial pelo Governo Federal, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A correção dos valores utilizada neste recorte é a calculadora do IPCA fornecida pelo IBGE, responsável pela produção deste indexador. A atualização de um valor entre duas datas é obtida pela multiplicação do valor inicial pelo número índice do último mês dividido pelo número índice do mês anterior do mês inicial (IBGE). O resultado dessa divisão é o fator correspondente à variação acumulada do IPCA no período indicado.

Levando em conta que o MEI advém da Lei Complementar (LC) nº 128/2008 (Brasil, 2008) a data inicial e o valor inicial a serem considerados na apuração serão respectivamente

07/2009 (data da vigência da LC 128/2008) e 36 mil reais (limite de faturamento estipulado no art. 3º da referida Lei). Todavia, apenas para fins de simulação e comparabilidade da atualização monetária será demonstrado também o ano que deu origem ao MEI, o de 2008 e ainda o ano de 2006 definido pelo relator para embasamento de suas justificativas à lei. O valor final a ser considerado será data na qual foi dada no parecer do Relator nº 1 do CFT, que foi 12/2021. Evidencia-se que para as simulações serão utilizados a última atualização, vigente no momento, do IBGE, a do mês 12 de 2022.

3.1 Impacto do aumento do limite de faturamento na DIRPF

Conforme dito alhures, um dos principais objetivos do MEI é a desburocratização bem como a simplificação das obrigações intrínsecas ao próprio negócio. Um indicativo que espelha esta incomplexidade é o Imposto de Renda (IR). No MEI o Imposto de Renda não incide sobre a pessoa jurídica (CNPJ), mas sim sobre a pessoa física titular do MEI (CPF) que por sua vez deve seguir a legislação e procedimentos da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Sob a égide da instrução Normativa RFB nº 2077, de 04 de abril de 2022, é obrigado a preencher a DIRPF todo aquele que recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 e/ou recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em um período de doze meses. Acrescente-se às exigências de declaração de IRPF ao MEI outros disciplinamentos legais, tal como o Art. 14 da lei 123/2006 que dispõe em seu caput.

É considerado isento do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. (BRASIL, 2006)

Evidencia-se que a isenção mencionada neste dispositivo legal é limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995 conforme expresso no § 1º do art. 14:

A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta mensal**, no caso de antecipação de fonte, **ou da receita bruta total anual**, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

Com o intuito de examinar se o aumento de faturamento do MEI em 77,78% impactará na declaração de IRPF, foi aplicado sobre o limite de faturamento atual e proposto pelo Congresso o percentual não tributável expresso na Lei nº 9.249 de 1995 um percentual de oito por cento para comércio e trinta e dois para serviço. Evidencia-se que tais atividades foram selecionadas considerando que o MEI tem o enfoque em atividades comerciais e de prestação de serviço, já que aproximadamente, em outubro de 2022, 29,54% dos MEIs são do setor de comércio e 50,62% do setor de serviço.

3.2 Impacto orçamentário

No que tange ao impacto orçamentário na União com o aumento do limite de faturamento, é afirmado, ainda no relatório da CFT, que não há renúncia tributária e sim reequilíbrio arrecadatório com a atualização do enquadramento com o IPCA. Todavia, antes mesmo da Câmara se pronunciar, em agosto de 2021, foi estimado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado uma redução da arrecadação no montante de

R\$2,48 bilhões para o ano de 2023 e R\$2,64 bilhões para o ano de 2024. Ademais, Fernando Mombelli, subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal, na audiência da CFT do dia 18/05/2022, afirma que a Receita Federal avaliou uma perda arrecadatória em R\$ 66 bilhões para 2023 com o reajuste previsto.

Para averiguar e estimar o impacto orçamentário, realizou-se uma simulação de quanto o Simples Nacional deixaria de arrecadar ao ter o aumento do valor do enquadramento considerando que, com a ampliação do limite do faturamento, aumentará o número de contribuintes no SIMEI e diminuirá o número de contribuintes enquadrados como ME optantes pelo Simples Nacional.

Para esse propósito, na etapa 1 estima-se qual é a atual contribuição, isto é, sem a aprovação do PLP/2021. Para isso soma-se a contribuição (ISS, ICMS) atual do MEI com a contribuição da ME. Para verificar a contribuição do MEI, apura-se no Datasebrae quantas entidades são enquadradas como MEI e quantas delas contribuem com o ICMS e/ou com ISS. Seguidamente, sabendo que o valor da arrecadação do MEI tanto para serviços quanto para comércio é estabelecido de maneira fixa para desembolso mensal pelo art. 18-A, inciso V alínea b e c da Lei nº 123/2006, qual seja: “R\$ 1,00 (um real), caso seja contribuinte do ICMS; R\$ 5,00 (cinco reais) caso seja contribuinte do ISS” (BRASIL, 2006), multiplicou-se a quantidade de empresas contribuintes com ICMS por 12 reais (valor da contribuição anual de ICMS por entidade), a quantidade de empresas contribuintes com ISS por 60 reais (valor da contribuição anual de ISS por entidade) reais, e, por fim, a quantidade de empresas contribuintes com ICMS e ISS por 72 reais, obtendo-se assim a contribuição anual do MEI para os referidos impostos.

Para constatar a contribuição anual das MEs, apurou-se no Datasebrae o montante de entidades que são registradas como Microempresa. Evidencia-se que, conforme o Capítulo II art.3º da Lei Complementar nº 123/2006, a ME é aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais. Em seguida, verificou-se, através do CNAE, se as atividades dessas empresas estão listadas no anexo do Simples Nacional e, caso afirmativo, em qual anexo elas o são, afim de verificar a possibilidade de uma migração para o formato MEI caso o PLP seja aprovado. Evidencia-se, conforme LC nº 123/2006, que as alíquotas e partilha do Simples Nacional são subdivididas em cinco anexos I (comércio), II (indústria), III, IV e V (serviços). Dessas entidades apuradas, por intermédio do CNAE, verifica-se quantas delas podem ser MEI conforme Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, pois apenas essas poderão ser MEI caso o limite de receita bruta passe a ser 144 mil reais para os microempreendedores individuais. Em seguida, verifica-se, através do mesmo anexo, quais dessas empresas deverão contribuir com ICMS, quais com ISS, e quais com ambos os impostos na eventual aprovação do PLP e migração para MEI. A partir disso, é possível obter a quantidade de ME no respectivo anexo do Simples Nacional que podem ser MEI e com qual imposto não de contribuir caso passem a se enquadrar como MEI.

Em seguida, sobre essa quantidade apurada seguindo os critérios abordados, aplicou-se 40% sobre tal quantitativo a fim de constatar apenas a contribuição das ME que possuem o faturamento de 144 mil reais. Obteve-se esta percentagem considerando uma distribuição uniforme do faturamento entre as MEs, assim calculou-se quanto R\$ 144.000 representa de R\$ 360.000, chegando ao índice de 40%. Multiplicou-se a parcela referida (40% das ME) pela contribuição tributária individual dessas empresas com o Simples Nacional, obtendo-se, assim, a arrecadação das MEs que possuem o faturamento de até R\$144.000 no respectivo anexo do Simples Nacional que poderiam ser MEI no caso da aprovação do PLP. Evidencia-se que, para isso, multiplicou-se a Receita Bruta Total de cada entidade pela alíquota correspondente a cada anexo, conforme lei nº 123/2006, admitindo que todas as empresas tenham o faturamento limite, como mostrado na tabela 1.

Tabela 01- Valor a recolher por anexo do Simples Nacional

Anexo da lei 123/2006	Receita Bruta Total	Alíquota	A recolher
I	R\$ 144.000	4,0%	R\$ 5.760
II	R\$ 144.000	4,5%	R\$ 6.480
III	R\$ 144.000	6,0%	R\$ 8.640
IV	R\$ 144.000	4,5%	R\$ 6.480
V	R\$ 144.000	15,5%	R\$ 22.320

Fonte: autoria própria.

Portanto, aplicado os procedimentos metodológicos e os critérios selecionados, foi possível obter a estimativa da arrecadação estatal com as ME e MEI atual, isto é, sem a aprovação da PLP.

Em seguida, na etapa 2, constatou-se qual é a arrecadação que o Estado poderá ter com a aprovação do PLP 108/2021. Para isso, considerou-se que aquelas MEs cujos CNAEs estão previstos no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140 e que possuem o faturamento de até 144 mil reais passarão a ser MEIs. A arrecadação estatal será, portanto, a quantidade de MEIs já existentes que contribuem com o respectivo imposto (ISS e/ou ICMS), somado com a quantidade de ME que passarão a ser MEI (que possuem o faturamento de até 144.00 e que podem ser MEI) que serão contribuintes com ISS e/ou ICMS. Soma-se, portanto, respectivamente a quantidade de MEs cujos CNAEs serão contribuintes do ISS, do ICMS e de ambos os impostos, com os respectivos MEIs já existentes contribuintes do ISS, do ICMS e de ambos os impostos.

Por fim, na etapa 3 é possível estimar o impacto orçamentário anual observando a diferença entre a arrecadação tributária com MEs e MEIs que o Estado tem sem a aprovação da PLP 108/2021 e a arrecadação que o Estado teria com a aprovação da PLP.

3.3 Impacto previdenciário

A Previdência Social é um seguro público adquirido através de contribuições, feitas ao decorrer do ano, a qual garante ao segurado uma renda quando este, por forças maiores ou em virtude da idade, não puder trabalhar (SENAC, 2004).

A Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. No art. 11 da aludida lei, são listadas as pessoas físicas que são segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo uma delas o contribuinte individual. Já a Lei 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e determina, no art. 21, que a alíquota de contribuição dos segurados do contribuinte individual será de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição (BRASIL, 1991). Entende-se por salário de contribuição, segundo o art. 28 inciso III da Lei nº 8.212/1991, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

Por sua vez, o MEI é enquadrado na categoria de Contribuinte Individual e ainda como segurado obrigatório. Todavia, a ele não se aplica alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, mas sim, sob a égide da Lei nº 12.470/2011, o MEI terá alíquota diferenciada de contribuição, sendo de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, popularmente conhecido como salário-mínimo.

Observa-se, portanto, que ao elevar o limite de faturamento do MEI para R\$ 144.000, uma parcela das MEs passará a poder se enquadrar como MEI. Sabendo que a contribuição do MEI é menor que das MEs, espera-se que essa migração causará uma diminuição da arrecadação previdenciária. Nesse sentido, para estimar o impacto previdenciário, faz-se necessário realizar um comparativo estimado da arrecadação atual, isto é, sem a aprovação da PLP 108/2021, com a arrecadação que será obtida caso a PLP seja aprovada. Assim, averiguou-se no DataSebrae quantas empresas estão atualmente enquadradas como MEI (Y da tabela 2),

e quantas estão registradas como ME e possuem o CNAE autorizado a ser enquadrado como MEI (Z da tabela 2), conforme Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Como supramencionado, as MEs possuem o limite de faturamento de R\$ 360.000. Considerando que o faturamento se dê por uma distribuição uniforme entre as ME, tem-se que 40% das ME terão faturamento de até R\$ 144.000 e, conseqüentemente, poderão migrar para o MEI. Obteve-se esta percentagem calculando quanto R\$ 144.000 representa de R\$ 360.000, chegando ao índice de 40%.

Desta forma, para constatar a arrecadação previdenciária anual do MEI, multiplica-se a quantidade de MEIs pela sua contribuição individual mensal, que é de 5% sobre o salário-mínimo (SM), e, para averiguar o impacto anual, multiplica-se por 12. Faz-se maneira análoga para as ME substituindo-se a alíquota, que no caso será de 20%. Com isso espera-se obter uma diferença de $(0,06 Z) \times 12 SM$ (tabela 2), ou seja, uma redução de arrecadação, proporcional ao número de ME que poderão migrar para MEI com a aprovação do PLP 108/2021, como evidenciado na tabela 02.

Tabela 02 - Redução da arrecadação com o PLP 108/2021

	Arrecadação previdenciária anual sem a aprovação da PLP 108/2021	Arrecadação previdenciária anual com a aprovação da PLP 108/2021
Quantidade de MEI registrados	Y	Y + 0,4 Z
Alíquota contribuição MEI	5%	5%
Contribuição anual MEI (R\$)	$Y \times 0,05 \times 12 SM$	$(Y + 0,4 \times Z) \times 12 SM$
Quantidade de ME cujo CNAE está autorizado a ser MEI	Z	0,6 × Z
Alíquota contribuição ME	20%	20%
Contribuição anual ME (R\$)	$Z \times 0,2 \times 12 SM$	$(0,6 \times Z) \times 0,2 \times 12 SM$
Total Anual de contribuição previdenciária (R\$)	$(Y \times 0,05 + Z \times 0,2) \times 12 SM$	$[(Y + 0,4 Z) \times 0,05 + (0,6 Z) \times 0,2] \times 12 SM$
Redução da arrecadação com o PLP 108/2021 (R\$)		$(0,06 Z) \times 12 SM$

Fonte: autoria própria

4. RESULTADOS, ANÁLISES E DISCUSSÃO

4.1 Correção monetária

Considerando a data da vigência da Lei Complementar nº 128/2008 em 07/2009 e a data final do parecer da CFT em 12/2021 no qual é apontado a atualização monetária pelo Deputado relator, o percentual da inflação acumulada será de 106,26%, com um valor corrigido de R\$ 76.160,42, conforme apontado na tabela a seguir.

Tabela 03- Correção monetária 07/2009 a 12/2021

Valor inicial	Valor final
R\$ 36.000	R\$ 74.254,81

Fonte: autoria própria utilizando dados do IBGE

É possível notar que limite de enquadramento vigente de R\$ 81.000,00 previsto pela Lei Complementar Nº 155/ 2016 encontra-se devidamente atualizado a partir da correção monetária desde a vigência da Lei 128/2008 em 2009.

No relatório da Comissão de Finanças e Tributação, levou-se em consideração a atualização desde 2006, período no qual não existia a figura do MEI com a justificativa de que já havia a previsão do empresário individual com o limite de R\$ 60.000 e o valor se manteve na criação do MEI. Todavia, a pessoa jurídica do empresário individual criada em 2006 não

configura a mesma figura jurídica criada em 2008, não sendo possível, portanto, equiparar tais categorias e conseqüentemente sendo necessário considerar o valor inicial o qual o MEI foi instituído e entrou em vigor, isto é, no ano de 2009.

Para fins de comparabilidade, levando em conta o valor de 36.000, a data inicial 07/2009 e final 12/2022, o percentual acumulado será de 118,20%, dando um valor corrigido de R\$ 78.550,52, valor que também se encontra amparado pelo limite de faturamento atual de R\$ 8 mil.

Tabela 04 - Correção monetária 07/2009 a 12/2022

Valor inicial	Valor final
R\$ 36.000	R\$ 78.550,52

Fonte: autoria própria utilizando dados do IBGE

Ademais, considerando a data inicial 01/2006 utilizada pelo deputado Bertoli, e final 12/2021, o valor de R\$ 36.000 será de R\$ 86.898,10, valor corrigido que difere do demonstrado no relatório da CFT no montante de R\$ 144.913,41. Evidencia-se ainda que, mesmo considerado a data inicial em um de 2008 e a data final doze de 2021, o percentual total no intervalo será de 124,04% com valor final de R\$ 80.655,96.

Tais resultados demonstram que os cálculos apresentados nos relatórios da CFT estão indevidamente calculados.

4.2 Impacto do aumento do limite de faturamento na DIRPF

Considerando art. 14 da lei do micro e pequena empresa bem como art. 15 da Lei nº 9.249 de 1995, na qual dispõem que será aplicada uma percentagem de margem de lucro sobre o faturamento anual correspondente a atividade exercida e o resultado serão isentos da declaração de IRPF no limite de R\$ 40.000,00, realizou-se cálculos com o limite de faturamento atual e o limite proposto pelo Congresso, obtendo-se os seguintes resultados elucidados na tabela abaixo:

Tabela 05- Obrigatoriedade DIRPF, por setor, para MEI

Limite do faturamento anual	Serviços (32%)	Comércio (8%)
R\$ 81.000,00	R\$ 25.920,00	R\$ 6.480,00
R\$ 144.000	R\$ 46.080,00	R\$ 11.520,00

Fonte: autoria própria.

Observa-se que no limite atual de faturamento, em R\$ 81.000 tanto a atividade de serviço quanto a atividade de comércio estão compreendidas na faixa de isenção do IRPF. Todavia com o limite proposto apenas o comércio estará abarcado na isenção, passando ser obrigatória para o MEI de serviços a entrega da declaração de ajuste anual de Pessoa Física.

Em outubro de 2022 havia 6.118.125 MEIs (Data Sebrae 2022) no setor de serviços, representado 50,62% do total de estabelecimentos da microempresa. Em contrapartida, no mesmo período, havia 3.569.414 (Data Sebrae 2022) no setor de comércio, configurando 29,54% do total. Por conseguinte, o setor de serviço será o mais impactado negativamente com o aumento do limite pois aumentará a burocratização à pessoa física, indo em confronto com o intuito do MEI de trazer a simplicidade burocrática.

Vale acentuar que o resultado é válido apenas para aquelas microempresas que não possuem escrituração contábil, pois aquelas que possuem em conformidade com § 2º do art. 14 da lei 123/2006 não estarão sujeitos aos limites previstos na Lei nº 9.249 de 1995, ficando, portanto, isentos em sua completude.

4.3 Impacto Orçamentário

Aplicando os procedimentos metodológicos mencionados na seção 3, a contribuição atual total anual do MEI, isto é, sem a aprovação do PLP/2021, segregada por imposto devido, é expressa na tabela 6.

Tabela 06- Arrecadação anual com MEI sem a aprovação do PLP 108/2021

Imposto devido	Quantidade de MEIs	Contribuição anual	Arrecadação anual
Apenas ISS	6.067.750	R\$ 60,00	R\$ 364.065.000,00
Apenas ICMS	4.277.248	R\$ 12,00	R\$ 51.326.976,00
ICMS e ISS	410.715	R\$ 72,00	R\$ 29.571.480,00
Total da arrecadação anual com MEI			R\$ 444.963.456,00

Fonte: autoria própria utilizando dados do Datasebrae de janeiro de 2023

No que tange a contribuição anual das MEs, apura-se primordialmente quantas MEs, por anexo do Simples Nacional, têm atividades que poderiam ser enquadradas no âmbito do MEI e, em caso afirmativo, se o Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor individual (DAS-MEI) seria composto por ICMS e/ou ISS (tabela 07).

Tabela 07- Quantidade de ME por anexo do SN e CNAE MEI

Categoria ME	DAS-MEI	Quantidade de MEs (X)
Anexo I	Apenas ISS	-
	Apenas ICMS	18.145
	ISS e ICMS	-
Anexo II	Apenas ISS	62.455
	Apenas ICMS	1.585.393
	ISS e ICMS	64.577
Anexo III	Apenas ISS	-
	Apenas ICMS	-
	ISS e ICMS	-
Anexo IV	Apenas ISS	480.343
	Apenas ICMS	342.206
	ISS e ICMS	20.786
Anexo V	Apenas ISS	353.420
	Apenas ICMS	160.166
	ISS e ICMS	29.626

Fonte: de autoria própria utilizando dados do Datasebrae de janeiro de 2023

Em seguida, para apurar a contribuição anual das ME, aplica-se 0,4 (40%) sobre a quantidade de MEs (X) apuradas tabela 07. Isso se dá considerando que a distribuição do faturamento é uniforme, conforme descrito na seção 3, a fim de constatar a contribuição atual das MEs que possuem o faturamento de apenas 144 mil reais. Em seguida, multiplica-se, respectivamente, o valor apurado das quantidades de MEs pela contribuição por anexo do simples nacional expressa na tabela 1, como mostrado na tabela 08.

Tabela 08- Arrecadação anual com ME sem a aprovação do PLP 108/2021 com faturamento de até 144.000

Anexo SN	Imposto devido	X × 0,4	Arrecadação por anexo	Contribuição (R\$)
I	Apenas ISS	0	R\$ 5.760,00	-
	Apenas ICMS	7258	R\$ 5.760,00	41.806.080,00
	ISS e ICMS	0	R\$ 5.760,00	-
II	Apenas ISS	24982	R\$ 6.480,00	161.883.360,00
	Apenas ICMS	634157	R\$ 6.480,00	4.109.337.360,00
	ISS e ICMS	25830	R\$ 6.480,00	167.378.400,00
ME III	Apenas ISS	0	R\$ 8.640,00	-
	Apenas ICMS	0	R\$ 8.640,00	-
	ISS e ICMS	0	R\$ 8.640,00	-
IV	Apenas ISS	192137	R\$ 6.480,00	1.245.047.760,00
	Apenas ICMS	136882	R\$ 6.480,00	886.995.360,00
	ISS e ICMS	8314	R\$ 6.480,00	53.874.720,00
V	Apenas ISS	141368	R\$ 22.320,00	3.155.333.760,00
	Apenas ICMS	64066	R\$ 22.320,00	1.429.953.120,00
	ISS e ICMS	11850	R\$ 22.320,00	264.492.000,00
Total da arrecadação anual com ME			R\$ 11.516.101.920,00	

Fonte: de autoria própria utilizando dados do Datasebrae de janeiro de 2023

A partir dos resultados apresentados é possível obter a arrecadação anual com as MEs e MEIs atual, isto é, sem a aprovação da PLP 108/2021. Somando a contribuição total do MEI apurado na tabela 06 com a contribuição total das ME (cujo faturamento é de 144 mil reais) apresentado na tabela 08. Na tabela 09 é apresentado a soma das arrecadações:

Tabela 09- Arrecadação total dos MEIs e da ME (com faturamento de até 144.000) sem a aprovação do PLP

Impacto na arrecadação	Montantes calculados
Arrecadação MEI	R\$ 444.963.456,00
Arrecadação ME (faturamento de 144.000)	R\$ 11.516.101.920,00
Total da arrecadação atual sem a aprovação da PLP	R\$ 11.961.065.376,00

Fonte: autoria própria utilizando dados do Datasebrae de janeiro de 2023

Caso a PLP 108/2021 seja aprovada, aumentando o limite de faturamento de 81.000 para 144.000, as ME apuradas na tabela 08, que antes não podiam se enquadrar no MEI, poderão passar a ser MEI e deixarão de contribuir como Simples Nacional e passarão a contribuir com o SIMEI, pagando assim um valor fixo, conforme CNAE expresso no do anexo XI da Resolução CGSN nº 140. Evidencia-se que, como detalhado na seção 3, as entidades contribuintes apenas com ICMS, pagam anualmente, no DAS-MEI, 12 reais, enquanto as que contribuem apenas com ISS, 60 reais, e as que contribuem com ambos os tributos pagarão 72 reais. Em seguida, apura-se a quantidade de empresas que vão se enquadrar no MEI segregadas por imposto devido. Por fim, para cada agrupamento de empresas (contribuintes de apenas ISS, apenas ICMS, e ISS e ICMS), soma-se a quantidade de MEIs, apurado na tabela 06 (coluna “Quantidade de MEIs”), com as ME que passariam a ser MEI, apuradas na tabela 08 (coluna “X × 0,4”). Em seguida, multiplica-se o total de MEI, isto é, os que já eram MEI e as ME que se tornariam MEI, pelo valor do tributo individual anual por categoria, resultando na arrecadação total por tributo com o advento da aprovação do PLP (tabela 10).

Tabela 10- Arrecadação total anual dos MEIs com a aprovação do PLP

Categoria (imposto devido)	Quantidade de MEIs	Contribuição DAS-MEI anual	Arrecadação anual
Apenas ISS	6.426.237	R\$ 60,00	R\$ 385.574.220,00
Apenas ICMS	5.119.611	R\$ 12,00	R\$ 61.435.332,00
ICMS e ISS	456.709	R\$ 72,00	R\$ 32.883.048,00
Arrecadação total			R\$ 479.892.600,00

Fonte: autoria própria.

Como apresentado na seção 3, o impacto orçamentário total anual é estimado pela diferença entre a arrecadação que o Estado tem sem a aprovação da PLP 108/2021 (tabela 08) e a arrecadação que o Estado teria com a aprovação da PLP 108/2021 (tabela 10), obtendo-se, assim, o impacto apresentado na tabela 11.

Tabela 11- Impacto orçamentário anual

Impacto na arrecadação	Montantes calculados
Arrecadação sem a aprovação da PLP 108/2021	R\$ 11.961.065.376,00
Arrecadação com a aprovação da PLP 108/2021	R\$ 479.892.600,00
Perda de arrecadação com o PLP	R\$ 11.481.172.776,00

Fonte: autoria própria.

Assim, a partir da aplicação das etapas, com os respectivos cálculos, observa-se que o efeito do aumento de empresários enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual não é fiscalmente favorável, ao contrário do que é afirmado no relatório da Câmara dos Deputados, sendo capaz de gerar deformidades na política fiscal do Estado e para vias de entendimento a respeito do potencial gerado.

Portanto, o valor de aproximadamente 11,4 bilhões de reais de renúncia é prejudicial para o Estado e conseqüentemente para todos os cidadãos que são considerados o destinatário final dos serviços garantidos e ofertados pelo Estado Democrático de Direito. Evidencia-se que Agência Câmara de Notícias Receita Federal, no dia 18/05/2022, calculou uma perda orçamentária em 66 bilhões de reais, caracterizando uma disparidade entre os cálculos da receita e os cálculos estimados neste artigo, o que pode ser explicado pela quantidade informações que a Receita Federal detém, a exemplo do faturamento bruto relativamente preciso de todas as MEs. Todavia, mesmo havendo a disparidade, é possível estimar que a renúncia de receita foi superior ao apurado pelo Senado Federal (2,48 bilhões para 2023).

Evidencia-se que a renúncia fiscal em projetos de lei refere-se à abstenção do ente público em receber crédito que estava anteriormente previsto. Quando se trata de renúncia, há uma série de requisitos a serem cumpridos conforme a Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu art. 14, afirma que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de uma demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do seu art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO e ainda que deverá estar acompanhada de medidas de compensação (BRASIL,2000). Todavia, as casas iniciadora e revisora trataram apenas da primeira exigência (estimativa do impacto orçamentário-financeiro) não tratando dos dois outros requisitos previstos na LRF, não estando, pois, em conformidade com as exigências legais.

Ademais, a partir de estudo comparado com demais países, nota-se que, assim como o Brasil, outros países adotam regimes tributários que favorecem burocraticamente e monetariamente as pequenas empresas, mesmo que isso implique na renúncia fiscal, com o intuito de fomentar a economia e incentivar o crescimento dos microempreendedores. Entretanto, daqueles países que dão algum tipo de isenção, grande parte possui um limite de isenção que se encontra compatível com os benefícios e limites já dados atualmente pelo Brasil

contemplados pelo MEI e Simples Nacional. A exemplo de Portugal, onde o limite é de € 10.000 (NABAIS, 2017) e também no modelo *Auto-entrepreneur*. Na França em que o limite é de €72.600 para prestação de serviços (URSSAF, 2022).

4.4 Impacto previdenciário

Seguindo os procedimentos metodológicos apresentados na seção 3 e tendo como base o salário-mínimo de 2023 de R\$1.302,00 chega-se aos resultados apresentados na tabela 12.

Tabela 12 – Resultado da redução da arrecadação previdenciária

Tipo de observação	Arrecadação previdenciária anual atual	
	sem a aprovação	com a aprovação
Quantidade de MEI registrados	11.582.108	12.950.826
Alíquota contribuição MEI	5%	5%
Contribuição anual MEI (R\$)	9.047.942.769	202.343.711.677
Quantidade de ME cujo CNAE está autorizado a ser MEI	3.421.796	2.053.078
Alíquota contribuição ME	20%	20%
Contribuição anual ME (R\$)	10.692.428.141	6.415.456.884
Total Anual de contribuição previdenciária (R\$)	19.740.370.910	16.532.642.468
Redução da arrecadação com o PLP 108/2021 (R\$)	3.207.728.442	

Fonte: autoria própria utilizando dados do DataSebrae em janeiro de 2023

Evidencia-se que o valor no montante de aproximadamente 3,2 bilhões de reais de impacto previdenciário é apenas uma estimativa, pois há limites para a metodologia aplicada já que: não há dados da percentagem de inadimplências; não se tem a informação de quantas empresas são desenquadradas por ano de MEI para ME; foi considerado uma distribuição uniforme da receita auferida pelas ME; e ainda o impacto poderá ser, em termos nominais, ainda maior levando em conta que foi utilizado o mínimo salário contribuição. Outrossim, nota-se que há impacto previdenciário e por isso faz-se necessário que o Estado apure qual o impacto real para constar se esse impacto prejudicará posteriormente a proteção previdenciária.

Observa-se que, a partir desse impacto, haverá uma fragilidade e desequilíbrio ainda maior das contas da previdência social, podendo prejudicar os próprios empreendedores enquadrados como MEI. Amparando-se no Art. 201 da Constituição Federal, a previdência social é organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Na medida em que a diferença de contribuição entre MEI e ME causar um impacto previdenciário significativo haverá um desequilíbrio financeiro e atuarial e, por conseguinte, acabará desvirtuando do objetivo da criação do MEI de proteção aos pequenos empreendedores e aos que anteriormente eram tidos como informais.

É determinado também pela Carta Magna de 1988, no Art. 195, § 5º, que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (BRASIL, 1988). Em nenhum documento e em nenhuma das ponderações realizadas tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado citou-se o impacto previdenciário que a propositura poderia acarretar, ferindo assim a própria Constituição.

Ademais, o aumento do enquadramento poderá incentivar o fenômeno da “pejotização”, isto é, o empregador, ao invés de contratar a mão de obra via Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contrata o funcionário através de um CNPJ MEI fragilizando ainda mais o sistema previdenciário, considerando que o empregado no regime CLT contribui com um percentual maior do que o MEI. Por exemplo, um empregado CLT que ganha um salário-mínimo terá descontado em sua folha de pagamento 7,5% sobre o salário de contribuição, enquanto, caso o empregador contrate um MEI com o intuito de ser o funcionário, haverá uma contribuição de

apenas 5%, havendo, assim, um estímulo para contratar trabalhadores por conta própria, detentores de um CNPJ, ao invés de um trabalhador formal emoldado pela CLT.

Uma pesquisa realizada por Rogério Costanzi (2018), coordenador de Seguridade Social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), afirmou que em termos nominais, um ano de pagamento de aposentadoria para o MEI (13 salários-mínimos por ano) exigiria quase 22 anos de contribuição MEI. Todavia, isso não é o que ocorre na prática, já que a percentagem da contribuição é diminuta. Foram apresentados ainda por Costanzi (2018) alguns cenários de contribuição, por exemplo, uma mulher com 15 anos de contribuição e aposentadoria aos 60 anos de idade representa apenas 5,1 % da despesa com aposentadoria por idade e ainda, considerando um homem com uma contribuição de 16 a 64 anos é garantido a cobertura de apenas 17,6% do fluxo da despesa.

Não se nega a importância de se ter benefício previdenciário ao MEI, afinal o intuito desta política pública é de favorecer a formalização sem grandes custos ao empreendedor. No entanto, ao se considerar o rápido aumento da quantidade de idoso no Brasil, ampliar o enquadramento do MEI para 144 mil reais irá gerar um expressivo desequilíbrio fiscal e fará com que, pela ótica atuarial, o valor arrecadado seja incapaz de garantir o financiamento das despesas com a cobertura previdenciária, prejudicando os mais suscetíveis, que poderão, devido ao rombo previdenciário, ficar sem a devida cobertura. Ademais, as coberturas dadas não se limitam apenas à aposentadoria por idade, mas incluem também, aposentadoria por invalidez, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio reclusão e ainda pensão por morte.

Evidencia-se, ainda, que a figura do MEI, como supramencionado, é focalizada nos trabalhadores com maior vulnerabilidade social e com baixa capacidade contributiva. Um empreendedor que tem uma renda bruta anual de 144 mil reais, em uma análise genérica, possui a capacidade para contribuir como uma ME, o que não se enquadra no perfil de vulnerabilidade do MEI.

No que tange a ementa do PLP 108/2021, uma das alterações que se objetiva, além do aumento do enquadramento, é permitir que o MEI contrate até 2 empregados ao invés de um (conforme a Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). A análise do impacto previdenciário, realizada neste trabalho, não considerou, para fins de cálculo, essa contratação já que os funcionários contratados pelo MEI se encontram respaldados no regime previdenciário CLT, possuindo, portanto, os mesmos direitos dos empregados de outros tipos de empresa tal como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro salário e outros direitos respaldados pela legislação trabalhista. Nesse sentido, a teor da lei nº 8.212 de 1991, há um desconto na folha do funcionário de 11% sobre o salário-mínimo ou o piso da categoria.

Dessa maneira, não há que se falar de prejuízos previdenciários ao aumentar a contratação do MEI para dois empregados. Todavia, o Senador Paulo Rocha propõe, na emenda nº 5º do PLP 108/2021, suprimir a alteração sugerida ao art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, mantendo, assim, inalterado o limite máximo de contratação de até um empregado pelo MEI. Esta proposta se dá considerando que poderá haver uma precarização do trabalho já que são muitas as cargas trabalhistas e previdenciárias exigidas, e, de maneira vasta, o MEI poderá não conseguir sustentar tais obrigações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O setor informal dos autônomos é admitido como uma atividade laboral, desempenhada fora do âmbito legislativo, sem o CNPJ, sem regulamentações nem garantias estatais e é considerado uma das mazelas da sociedade. Nesse sentido, a figura do Microempreendedor Individual (MEI), desde o cerne de sua criação, por intermédio da Lei Complementar (LC) nº

128/2008 representa uma política pública inclusiva com o desígnio de proteger esse setor informal da economia através da desburocratização e de uma política tributária e previdenciária favorecida. Evidencia-se que, atualmente, o MEI recebe, devido aos incentivos, uma conotação que extrapola os limites formalidade, abarcado similarmente àqueles que visam empreender e se elevar a condição de empresário.

Essa política pública traz uma nova morfologia ao pequeno trabalhador autônomo, um senso de cidadania no indivíduo e comprometimento tanto com seu negócio quanto com o Estado, representando, portanto, um papel fundamental na geração de emprego, trabalho e renda no Brasil. Diante da relevância dessa modalidade jurídica empresarial, esse artigo objetificou examinar o PLP 108/2021, analisando se há embasamentos consistentes para realizar alterações na legislação vigentes, que demonstrem, em especial, se há equilíbrio entre a proteção do microempreendedor individual e a arrecadação do Estado.

A ementa desse projeto foi de alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130 mil reais bem como para permitir que o MEI contrate até 2 empregados. Ao longo das discussões, em especial da análise quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária realizada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados do Brasil (CFT), foi aprovado um substitutivo para o MEI passar dos atuais R\$ 81 mil para R\$ 144 mil, sendo alegado que esse valor se trata somente de atualização monetária dos valores aprovados na edição da Lei Complementar 103/2006, sendo alegado que não há impacto orçamentário. Foi evidenciado que este projeto traz impacto positivo tanto aos MEIs quanto para o Estado ao ampliar o escopo de enquadráveis, reduzindo a escolha generalizada da informalidade.

Nesse sentido, este artigo teve o objetivo de averiguar se as justificativas utilizadas na casa iniciadora e revisora, bem como a técnica aplicada para respaldar o projeto, são coerentes, constatando ainda a viabilidade do PLP ao estimar o impacto orçamentário e previdenciário, identificando assim os efeitos das mudanças propostas. Pela ótica da correção monetária, este artigo, identificou lacunas nas alegações realizadas pelo CFT constatando que o valor de 81 mil reais se encontra corrigido monetariamente desde o vigor da Lei 128/2008.

Já no âmbito do impacto ao microempreendedor, notou-se, por intermédio da metodologia aplicada, que com o aumento do enquadramento haverá uma maior burocracia aos microempreendedores já que, caso sejam de serviços e atinjam o limite, serão obrigados a declarar o IRPF. No que tange ao impacto para as contas do Estado, no âmbito orçamentário foi apurado um valor positivo de aproximadamente 11,4 bilhões de reais e na esfera da previdência um valor de aproximadamente de 3,2 bilhões de reais.

Diante dessas constatações e dos argumentos apresentados verifica-se que a aprovação do PL 108/2021 se mostra inviável, mas mesmo diante das evidências apresentadas neste trabalho, ressalta-se a importância de o MEI estar continuamente em pauta nas discussões a fim que essa política pública continue vigorando, fomentado o empreendedorismo e a formalização de empreendimentos de forma que venha a trazer benefícios tanto para a população quanto para o Estado.

REFERÊNCIAS

ANSILIERO, G.; COSTANZI, R.; FERNANDES, A. **Análise descritiva das políticas públicas de inclusão previdenciária dos trabalhadores autônomos:** o plano simplificado de previdência social e o microempreendedor individual. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília; Rio de Janeiro: Ipea. 2020. 114 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte[...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-20, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-92, 22 dez. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-5, 29 dez. 2016.

BRASIL. LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 1 -2, Brasília, DF, 1º set. 2011.

BRASIL. Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. RESOLUÇÃO CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 20, 24 Maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Complementar PLP 108/2021**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2295251>>. Acesso em: 2 set. 2022.

CACCIAMALI, M. C. **Globalização e processo de informalidade. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v.9, n.1, p. 153–174, 2016**. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643124>>. Acesso em: 2 set. 2022.

COSTANZI, R. N. **Os Desequilíbrios Financeiros do Microempreendedor Individual (MEI)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Carta de Conjuntura N° 38, 1º TRIMESTRE DE 2018.

DATASEBRAE. **Painéis interativos, indicadores socioeconômicos e dados sobre pequenos negócios**. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br>> Acesso em: 6. out. 2022.

DORNELAS, J. C. A. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Empreende / LTC, 2014.

DRUCKER, P. F. **Inovação e espírito empreendedor (entrepreneurship): prática e princípios**. Tradução de Carlos Malferrari. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1987.

FEIJÓ, J. Empreender para sobreviver: quem são os trabalhadores por conta própria. **Fundação Getúlio Vargas**. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/empreender-sobreviver-quem-sao-trabalhadores-conta-propria>> Acesso em: 6. out. 2022.

FILION, L. J. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios. **RAUSP Management Journal**, v. 34, n. 2, p. 6-28, 1999.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. **Finanças Públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, 498p.

LEITE, E. F. **O Fenômeno do Empreendedorismo**. São Paulo, Saraiva, 2012.

MOREIRA, M. M.; PUGA, F. P. **Como a indústria financia o seu crescimento: uma análise do Brasil pós-Plano Real**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2000. 32 p.

NOGUEIRA, M. O. **A problemática do dimensionamento da informalidade na economia brasileira**. / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea. 2016. 37 p.

PIMENTEL, J. **Novo Estatuto beneficia empreendedores. Você Empreendedor**. Fortaleza: Diário do Nordeste, 26 de junho de 2012.

PNAD. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>>. Acesso em: 20.set. 2022.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Desencadeando o empreendedorismo: o poder das empresas a serviço dos pobres**. New York: PNUD, 2004

RAMOS, C. A. **Setor informal: do excedente estrutural à escolha individual: marcos interpretativos e alternativas de política**. Revista Econômica, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, [s.p.], 2007.

SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. **O que você precisa saber sobre a Previdência Social**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004. 40 p. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar PLP 108/2021**. Altera a Lei Complementar nº 123 [...]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2295251>>. Acesso em: 2 set. 2022.

SOUZA, L. M. **A política tributária do microempreendedor individual (MEI) como política pública de inclusão social e previdenciária**. Tese (mestrado profissional em planejamento e políticas públicas) - Universidade Estadual do Ceará, centro de estudos sociais aplicados. Ceará, p. 142